



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**PARECER JURÍDICO 2017 - AJUR/PMJ**

**PROCESSO: 3387/2017.**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Pregão n°: 034/2017**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto do Processo:** Registro de preços para a eventual aquisição de Material Permanente (Móveis para escritório, aparelhos de Ar condicionado, Eletroeletrônicos, Eletroportáteis, Eletrodomésticos, aparelhos de Multimídia e outros) para atender a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas.

**1 – FASE PREPARATÓRIA**

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de Apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



de Pregão Presencial. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, anexos e juntadas as documentações afins.

O processo administrativo do instrumento convocatório com seus anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica.

Não houve ressalvas de advertências elaboradas no parecer prévio, seguindo normalmente os seus devidos trâmites.

## **2 – FASE EXTERNA**

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do ato e sua realização (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02) para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

Não houve ressalvas de advertências elaboradas no parecer prévio, seguindo normalmente os seus devidos trâmites.

## **3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

No dia e hora marcados, o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação fez a abertura do certame, com credenciamento, lances e habilitação, sendo os respectivos documentos rubricados pelos membros da Comissão de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



Licitação e pelos licitantes, conforme determina o art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/93.

A licitação se compôs de 70 (setenta) itens.

Participaram da licitação 05 (cinco) empresas.

Julgadas a proposta, foi passada a fase de julgamento da Habilitação.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio à documentação foi apresentada conforme as normas do edital.

Registro minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica, constatou que a legalidade (conformidade com a lei e o edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência restou evidenciada que a proposta ofertada foi a mais vantajosa para a administração.

Porquanto a isso, as empresas **A SOUZA LIMA EIRELLI-EPP; NOVO LAR MOVEIS E ELETROS LTDA-ME; A DA SILVA LOPES-EPP e R.F DIOGENES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** foram julgadas habilitadas e vencedoras em itens diferentes. Os respectivos itens que cada empresa foi considerada vencedora se encontram discriminados na ata de julgamento acostada nos autos do presente processo administrativo.

Resultado da licitação juntada aos autos.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, **OPINO** pela homologação do resultado do **Pregão Presencial n° 034/2017**, em favor das empresas licitante: **A SOUZA LIMA EIRELLI-EPP; NOVO LAR MOVEIS E ELETROS LTDA-ME; A DA SILVA LOPES-EPP e R.F DIOGENES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Jacareacanga, 23 de junho de 2017.

**MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS**

Advogado - OAB/PA n.º 22.587